



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 229/2015 DE 15/05/2015

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

Ementa:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM KERALUX PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM KERALUX - PROFESSORA CLEIDE SOUSA DE ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

PROJETO DE LEI Nº

/2015

PL
229/2015

Altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux para Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux – Professora Cleide Sousa de Assis, e dá outras providências.

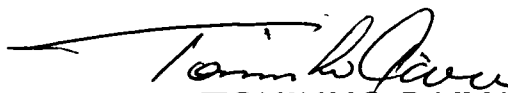
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux – Professora Cleide Sousa de Assis a EMEI localizada na Rua Baturia do Campo, 47 – Jardim Keralux – Distrito de Ermelino Matarazzo, vinculada à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

20 MAI 2015

42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 7 e folha de informação

sob nº 8 . . 2015.1.15.

Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

CLEIDE SOUSA DE ASSIS nasceu em 30 de novembro de 1.968, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, filha de Jacinto Francisco de Sousa Neto e Cidalia da Silva Sousa.

Era casada com Ronaldo Clemente de Assis e tinha uma filha: Mariana Sousa de Assis.

Fez o curso de 2º Grau em Magistério, com especialização em Educação Infantil na Escola Estadual Professor José Marques da Cruz, concluído em 1.987.

Participou de vários cursos de especializações, promovidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, assim como, de Projetos Pedagógicos e de trabalho com a comunidade enquanto estava na regência de classe nas unidades educacionais.

Em 2.007 concluiu o Curso de Gestão Escolar – Pós Lato Sensu, pela Faculdade de Educação e Letras de Nova Iguaçu.

Foi admitida na Prefeitura da Cidade de São Paulo, como Professora Substituta de 1º Grau, em 24 de agosto de 1.989. Aprovada em Concursos Públicos, foi nomeada para o cargo de Professora Adjunta de Educação Infantil em 20 de julho de 1.995 e para o cargo de Professora Titular de Educação Infantil em 05 de outubro de 1.999 exercendo essas funções na EMEI Jesuína Nunes Barbosa da Diretoria Regional de São Matheus e, em 2.001 transferiu-se para a EMEI Rodrigo Soares Junior.

Em setembro de 2.011, foi designada para trabalhar na Coordenadoria de Educação da Penha, prestando serviços técnicos educacionais.

Em dezembro de 2.008 foi nomeada para o cargo de Assistente Técnico de Educação I, na Diretoria Regional de Educação Penha, onde atuou na área de demanda escolar e transporte escolar gratuito.



Folha nº 03 do proc
Nº 01.729 de 15
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Faleceu em 06 de fevereiro de 2012, após breve enfermidade, deixando um legado de empenho e firmeza no trabalho e muita saudade nos corações da mãe, do marido, da filha, dos familiares dos irmãos: Carlos e Clóvis e dos amigos que conquistou com a sua delicadeza e seu caráter de sempre servir bem ao próximo.

Pela relevância que se reveste esta iniciativa, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Seguem em anexo:

Cópia da certidão de óbito e

Termos de Anuência



Folha nº 04 do proc
Nº 01.229 de 15

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar

599.954.1065

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** CLEIDE SOUSA DE ASSIS ****

MATRÍCULA:
**** 115063 01 55 2012 4 00055 114 0034351-27 ****

SEXO FEMININO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADA - 43 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE SÃO PAULO-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 18020209 SP	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDENCIA JACINTO FRANCISCO DE SOUSA NETO e CIDADIA DA SILVA SOUSA *** RESIDENTE NA RUA MUNHOZ DE MELO, Nº 480, APTº 12 C, JARDIM DANFER, SÃO PAULO, SP ***		
DATA E HORA DO FALECIMENTO SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DOZE - ÀS 06:35 H		DIA 06
		MÊS 02
		ANO 2012
LOCAL DE FALECIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ STORÓPOLI		
CAUSA DA MORTE EDEMA AGUDO DE PULMÃO, TROMBOEMBOLISMO PULMONAR ***		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) CEMITÉRIO DE VILA FORMOSA II, CAPITAL/SP.		DECLARANTE RONALDO CLEMENTE DE ASSIS ***
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dra. CARLA GUERRA MARTINS KEMP CRM Nº 73593		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Registro feito em nove de fevereiro de dois mil e doze, conforme declaração nº 374699. Nascida em 30/11/1968. A falecida deixa viúvo RONALDO CLEMENTE DE ASSIS. Deixa a seguinte filha maior: MARIANA. Deixa bens, não deixa testamento. Nada mais foi declarado. ***		

Reg. Civil P. Naturais - Vila Maria - 36º Sub.
Sílvia Maria Costa Tymonczak - Oficial
Rua Profª Maria José Barone Fernandes, 851 - São Paulo - SP CEP: 02113-021
Tel/Fax: 11 29540477
E-mail: saopaulo36@arpenep.org.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
São Paulo, 10 de fevereiro de 2012

RENÉ AUGUSTO DE GRANO MENINELLI
ESCREVENTE

ISENTO DE EMOLUMENTOS

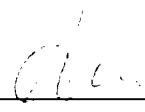
36º OFICIAL REGISTRO CIVIL
SÃO PAULO - CAPITAL
RENÉ AUGUSTO DE GRANO MENINELLI
ESCREVENTE

*Publicado
doc 06/04/12*
(A)
Ministro Noves Brito
RG 7.561.333-3
PE 634.820-7
TJRE-PE

DECLARAÇÃO

Eu, Ronaldo Clemente de Assis, venho por meio deste
documento, declarar minha anuência ao Projeto de Lei que tem a finalidade de
homenagear Cleide Sousa de Assis com a denominação da "Escola Municipal de
Educação Infantil Jardim Keralux", da Diretoria Regional de Educação PENHA, por
iniciativa do nobre vereador Toninho Paiva.

São Paulo, 16 de maio de 2013.



R.G. 12111-2-00

DECLARAÇÃO

Eu, Mariana Sousa de Assis, venho por meio deste documento, declarar minha anuência ao Projeto de Lei que tem a finalidade de homenagear Cleide Sousa de Assis com a denominação da "Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux", da Diretoria Regional de Educação PENHA, por iniciativa do nobre vereador Toninho Paiva.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Mariana Sousa de Assis

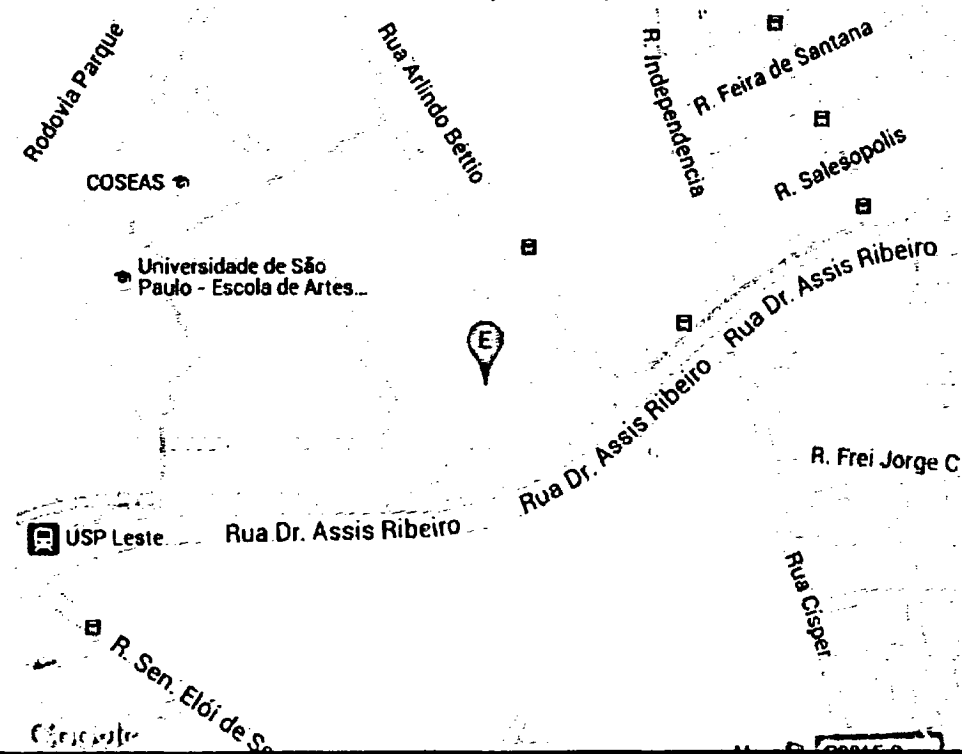
R.G. 40 40 40 40

Jardim Keralux

 Compartilhar

EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil (Escola Pública Municipal)

Etapas de Ensino	• Educação Infantil
Telefone	2214-3501
E-mail	emejdkeralux@prefeitura.sp.gov.br
Endereço	Batuirá do Campo, 47 Jardim Keralux São Paulo - SP CEP: 03828-110
Links Externos	Sistema de Boletim Escola Secretaria da Educação Responsável



Folha nº 07 do proc
Nº 01.229.15
Jelina Cícero
RF 103 406



Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-229 de 2015., 20/5/15 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

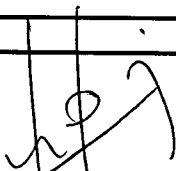
LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 20 MAI 2015

Const., Just. e Leg. Participo,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.



PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21.05.2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/05/15 AS 17:00 hs
POR INIA

SAÍDA: 28/05/15 AS 11:00 ASS: LRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta Forma para Informação rubricados sob
Folhas de nºs 09/34 em 28/05/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. Nº 01.229/15
Leonardo F. M. 3 Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0229/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11, que por sua vez foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12;

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/2011;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

-Lei Municipal nº 14.770, de 18 de junho de 2008, que denomina Centro de Educação Infantil Marta Teresinha Godinho, o Centro de Educação Infantil inominado localizado na Rua Batuíra do Campo, 49, Distrito de Ermelino Matarazzo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))

Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 10
Proc. Nº 01-224/15
Leonardo F. M. 3559 Ribeiro
RF 11.441

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de embleamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de embleamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu embleamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser embleado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 12
Proc. Nº 01-329115
Leonardo F. M. de Almeida Ribeiro
RF 11441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 17
Proc. Nº 02-2291/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 116441

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1.c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 19
Proc. Nº 01-199115
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11441

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marinho, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem salda, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 70
Proc. Nº 01-2291/15
Leonardo F. M. Jesus Ribeiro
RF 17.441

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o Inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o Inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 21
Proc. Nº 01-229118
Leonardo F. M. de Ribeiro
RF 11.441

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplaceamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplaceamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplaceamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DQC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 23
Proc. Nº 01-224/15
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 14441

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comlss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 24
Proc. Nº 01-2291-15
Leonardo F. M. 36 po Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 (ver documento)

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO N° 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 32
Proc. N° 01-229115
Leonardo F. M. Siqueira Ribeiro
RF 11.441

TIPO:

TITULO:

NOME: CLEIDE SOUZA DE ASSIS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. ~~Ribeiro~~

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14770

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.770 18/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Centro de Educação Infantil Marta Teresinha Godinho o Centro de Educação Infantil
inominado, localizado na Rua Batuíra do Campo, 49, Distrito de Ermelino Matarazzo, e dá
outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI Nº 14.770, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 487/07, do Vereador Natalini - PSDB)

Denomina Centro de Educação Infantil Marta Teresinha Godinho o Centro de Educação Infantil inominado, localizado na Rua Batuíra do Campo, 49, Distrito de Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Marta Teresinha Godinho o Centro de Educação Infantil inominado, localizado na Rua Batuíra do Campo, 49, Bairro Jardim Keralux, Distrito de Ermelino Matarazzo, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/05/15 às 16h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Aato
Para Assinar.
Sale da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/06/2015
[Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 1º do art. 55 do RI.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/6/15 AS 14 h
POR Al
SALA 6/15 AS: 9 h ASS.: Al

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 35 e 36 Em 25/06/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do
Processo nº 01-229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12
319/2015

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

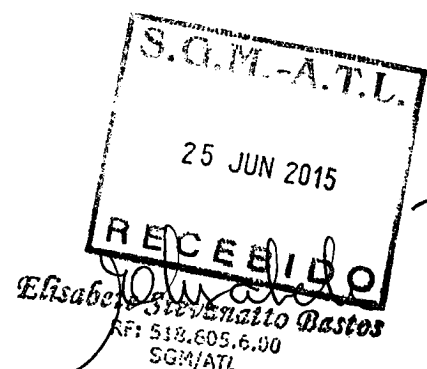
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 229/2015**, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "*ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM KERALUX PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM KERALUX - PROFESSORA CLEIDE SOUSA DE ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do
Processo nº 01 - 229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

CÓPIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0229/2015, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux- Professora Cleide Sousa de Assis) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - Por tratar-se de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0229/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 37 a 58 Em 24/11/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 572/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 319/2015

Folha nº	31	do
Processo nº	01-229/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

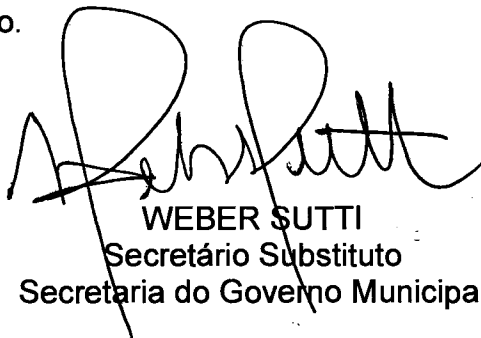
Senhor Presidente

DOCREC

949/2015

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 229/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Escola Municipal de Educação Infantil Professora Cleide Sousa de Assis a escola municipal de educação infantil localizada na Rua Batuíra do Campo, 47, Jardim Keralux, Distrito de Ermelino Matarazzo, vinculada à Diretoria Regional de Educação da Penha, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante a Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 229-15

Protocolo Legislativo - SGP-22
15:55 19/11/2015 012589

A Comissão de Justiça
Em 22/11/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

Help
Menu

- ☐ 1.DADOS GERAIS
- ☐ 2.CANDIDATOS/ALUNOS
- ☐ 3.TURMA
- ☐ 4.PESQUISA
- ☐ 5.REMOÇÃO
- ☐ 6.JORNADA
- ☐ 7.ATRIBUIÇÃO
- ☐ 8.CENSO MEC
- ☐ 9.PROGRAMA LEVE-LEITE
- ☐ 10.UNIFORME ESCOLAR
- ☐ 11.MANUAL
- ☐ 12.VAI E VOLTA
- ☐ 13.INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL
COM OUTROS SISTEMAS

Ficha da Unidade

019342 - EMEI - JARDIM KERALUX

Alton Alvarez Emera

RF. 598.794.5-4
SME - Centro de Informática

Informações da Escola em: 19/08/2015 - 17:36 - Ano Letivo: 2015

Vagas Oferecidas : 339

Matrículas : 331

Aguardando Efetivação Matrículas : 0 Vagas Remanescentes : 8

Endereço :

BATUIRA DO
CAMPO

Número :47.

Bairro : JARDIM
KERALUX

Distrito :ERMELINO
MATARAZZO SETOR 01

CEP : 03828-110

Coord : DRE - PE

CEE-GRH :

161074218000000

Cod. CIE : 35303756

CEE-APM :
1674218

Subpref.: EM



CÓPIA

Folha nº 39 do
Processo nº 01-229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
HISTÓRICO ESCOLA

Alton Alvarez Costa
RF. 598.794.5-4
SME - Centro de Informática
Página:1/1

019342 - JARDIM KERALUX

Ocorrência	Ato	Num.Ato	Data Ato	Descrição do Ato (texto)	Data Referência	Data Atualização
AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO	PORT SME	4.205	03/09/2009	AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO	04/09/2009	04/09/2009
APROVACAO REGIMENTO ESCOLAR	PORT DRE	55	23/12/2008	APROVACAO REGIMENTO ESCOLAR	25/12/2008	30/12/2008
INICIO DE FUNCIONAMENTO ESCOLA	EMAIL	00	01/10/2007	INICIO DE FUNCIONAMENTO	01/10/2007	13/06/2008
CRIACAO DE ESCOLAS	DECRETO	48.211	21/03/2007	JARDIM KERALUX	22/03/2007	23/03/2007

CÓPIA



Texto no tamanho padrão - A

Folha n. 01-229/15 do
Processo nº 00000000000000000000
Carmen Cristina Malavazzi
APZ 11.197



Outros sites

Correios de

Para Você

Para sua Empresa

Sobre os Correios

Correios On-line

Sistemas

Busca CEP

CEP ou Endereço

CEP por localidade | Logradouro

Endereço por CEP

CEP de Logradouro por Bairro

Faixas de CEP

CEPs de unidades operacionais

CEPs especiais

Caixa postal comunitária

CEP de caixa postal

CEP promocional

Busca CEP

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondência postados nos Correios.

1 Logradouro(s)

Logradouro	Bairro	Localidade	UF	CEP
Rua das Palmeiras	Jardim Kerakux	São Paulo	SP	03828-110

Para mais informações, clique no registro desejado.

CÓPIA

Ailton Alvarez Elvira
RF 596.794.5-4
SME - Centro de Informática

Fale com os Correios

Atendimento telefônico

- > 3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
- > 0800 725 7282 (Demais localidades)
- > 0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)

Atendimento via e-mail

Portal Correios

- > Mapa do site
- > Rastreamento de objetos
- > Sala de Imprensa
- > Concursos
- > Patrocínios
- > Contatos comerciais
- > Carta de serviços ao cidadão
- > Ouvidoria
- > Ministério das Comunicações

Outros sites dos Correios

- > Correios para você
- > Correios para sua empresa
- > Sobre Correios
- > Loja virtual dos Correios
- > Blog dos Correios
- > Espaço da Filatelia
- > Correios Mobile
- > Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2014 Correios - Todos os direitos reservados.

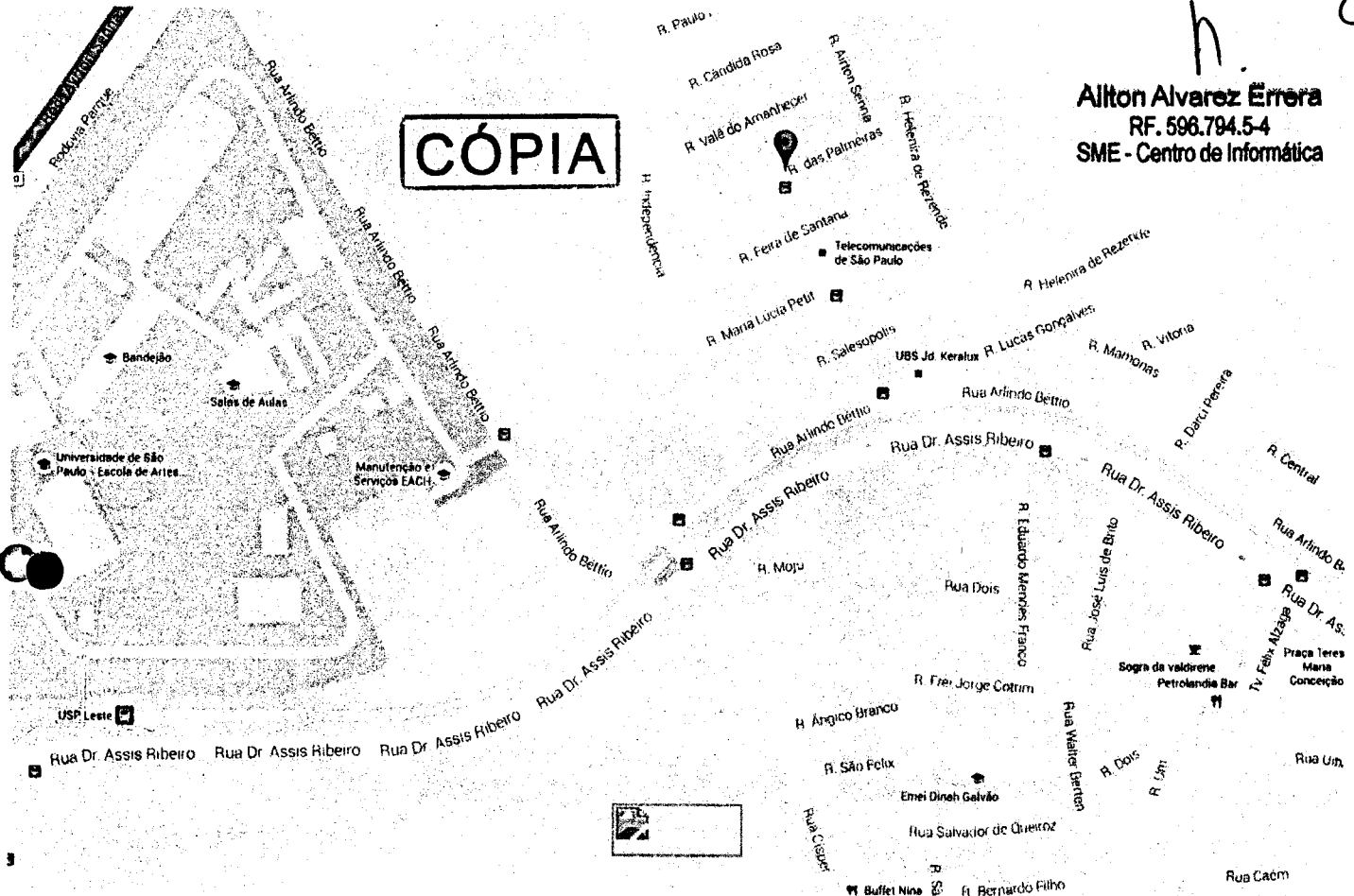


R. das Palmeiras - Jardim Keralux

Folha nº 41 do
Processo nº 01-229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 111197

CÓPIA

Aliton Alvarez Errera
RF. 596.794.5-4
SME - Centro de Informática



Dados do mapa ©2015 Google 100 m

R. das Palmeiras - Jardim
Keralux

São Paulo - SP

03828-110

Unidades com CLEIDE SOUSA DE ASSIS no nome

Não existem registros cadastrados.

CÓPIA

Ailton Alvarez Errera
RF. 596.794.5-4
SME - Centro de Informática

Ailton Alvarez Errera

Folha nº 43 do
Processo nº 01-129/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

De: EMEI - JARDIM KERALUX
Enviado em: segunda-feira, 31 de agosto de 2015 07:10
Para: Ailton Alvarez Errera
Assunto: RES: EMEI JARDIM KERALUX

Ailton Alvarez Errera
RF. 596.794.5-4
SME - Centro de Informática

Bom dia!

A EMEI está localizada na 1ª rua à direita, após USP Leste, rua sem saída, paralela a Assis Ribeiro e linha do trem.

Noemia Loureiro

De: Ailton Alvarez Errera
Enviada em: sexta-feira, 28 de agosto de 2015 15:55
Para: EMEI - JARDIM KERALUX
Assunto: RES: EMEI JARDIM KERALUX

CÓPIA

Bom dia tarde,
Sra diretora,
Estou anexando uma imagem do google maps para a sênhora localizar a emei keralux. Se não for neste espaço, por favor me oriente onde devo localizar.
obrigado



Ailton Alvarez Errera
SME Centro de Informática
☎ 3396 0592 ✉ aerrera@prefeitura.sp.gov.br
<http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br>

De: EMEI - JARDIM KERALUX
Enviada em: sexta-feira, 28 de agosto de 2015 14:57
Para: Ailton Alvarez Errera
Assunto: RES: EMEI JARDIM KERALUX

Boa tarde!

Não consigo enviar o mapa, tente USP Leste, nº 1000, na Rua Arlindo Bettio. A EMEI fica na primeira à direita, rua sem saída.

Espero ter ajudado.

Noemia Loureiro

De: Ailton Alvarez Errera
Enviada em: sexta-feira, 28 de agosto de 2015 14:03
Para: EMEI - JARDIM KERALUX
Assunto: ENC: EMEI JARDIM KERALUX
Prioridade: Alta

Sra. Diretora, boa tarde

Desculpe a insistência, mas preciso responder para Câmara Municipal de São Paulo. A Ser. H. de enviar um mapa da região, altura (nº) da rua Arlindo Bettio. Por favor um desenho mesmo que rudimentar para eu localizar a rua, pois nos mapas oficiais elas não existem.

obrigado



Ailton Alvarez Errera
SME Centro de Informática
☎ 3396 0592 ✉ aerrera@prefeitura.sp.gov.br
<http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br>

Fl 18
Ailton Alvarez Errera
RF. 596.794.54
SME - Centro de Informática

De: SME - DRE Penha - ADM

Enviada em: sexta-feira, 28 de agosto de 2015 08:21

Para: Ailton Alvarez Errera

Assunto: ENC: EMEI JARDIM KERALUX

CÓPIA

Sr. Ailton,

Segue manifestação da Diretora da EMEI.



Marcos Mendonça
Diretor Regional de Educação
Diretoria Regional de Educação Penha
☎ (11) 3397-9159 ✉ marcosmendonca@prefeitura.sp.gov.br
<http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br>

De: EMEI - JARDIM KERALUX

Enviada em: sexta-feira, 28 de agosto de 2015 07:59

Para: SME - DRE Penha - ADM

Assunto: RES: EMEI JARDIM KERALUX

• Diretor, bom dia!

Informo que não houve mudança de nome no logradouro, a EMEI Jd. Keralux tem por endereço a Rua Baturia do Campo, 47, travessa da Rua Arlindo Bettio, Jd. Keralux.

Atenciosamente

Noemia Loureiro

De: SME - DRE Penha - ADM

Enviada em: quinta-feira, 27 de agosto de 2015 19:04

Para: EMEI - JARDIM KERALUX

Assunto: ENC: EMEI JARDIM KERALUX

Prioridade: Alta

Sra. Diretora

Solicitamos informar se houve mudança de nome do logradouro.

Grato,



Marcos Mendonça
Diretor Regional de Educação
Diretoria Regional de Educação Penha
(11) 3397-9159 ✉ marcosmendonca@prefeitura.sp.gov.br
<http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br>

Folha nº 45 do
Processo nº 01 - 229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ailton Alvarez Errera
RF. 506.794.5-4
SME - Centro de Informática

De: Ailton Alvarez Errera
Enviada em: quinta-feira, 27 de agosto de 2015 18:51
Para: SME - DRE Penha - ADM; SME - DRE Penha - Demanda Escolar
Assunto: ENC: EMEI JARDIM KERALUX
Prioridade: Alta

Por favor, preciso dar andamento ao processo. Preciso de uma ajuda.
obrigado

CÓPIA



Ailton Alvarez Errera
SME Centro de Informática
☎ 3396 0592 ✉ aerrera@prefeitura.sp.gov.br
<http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br>

De: Ailton Alvarez Errera
Enviada em: quarta-feira, 19 de agosto de 2015 18:55
Para: SME - DRE Penha - ADM; SME - DRE Penha - Demanda Escolar
Assunto: EMEI JARDIM KERALUX

Sr. Dirigente Regional de Educação,

Tenho em minhas mãos um processo solicitando a denominação da EMEI Jardim Keralux – Cód EOL 019342.
Em pesquisa no EOL localizei a EMEI na Rua Batuirá do Campo, nº 47 – CEP 03828-110.
Como devo atualizar a pesquisa para fazer a publicação da nova denominação, descobri que a Rua Batuirá do Campo, não existe nem nos Correios, nem no Google.
Na publicação do Decreto de criação nº 48.211 de 21-03-2007, o endereço era Batuirá do Campo.
Atualmente se você pesquisar nos Correios, você encontra Batuirá do Campo em vários lugares, menos em São Paulo.
Se você pesquisar por EMEI Jardim Keralux, você chega a Rua Batuirá na Vila Moraes – Sacomã, nada haver com Ermelino Matarazzo.
Por favor, preciso de sua ajuda para informar a Câmara Municipal de São Paulo, a correta localização da escola. Para isso preciso saber:

- A Rua Batuirá do Campo Existe?
- Ela mudou de denominação?
- Existe uma indicação do nome da rua no local onde está construída a EMEI?
- É possível enviar uma planta da localização da Escola?
- Ao tentar localizar pelo CEP 03828-110 – eu encontro a Rua das Palmeiras – Jardim Keralux.

Obrigado

Aguardo o seu retorno



Ailton Alvarez Errera

SME Centro de Informática

☎ 3396 0592 ✉ aerrera@prefeitura.sp.gov.br

<http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br>

Folha nº 46 do
Processo nº 01-229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ailton Alvarez Errera
RF. 508.794.5-4
SME - Centro de Informática

CÓPIA

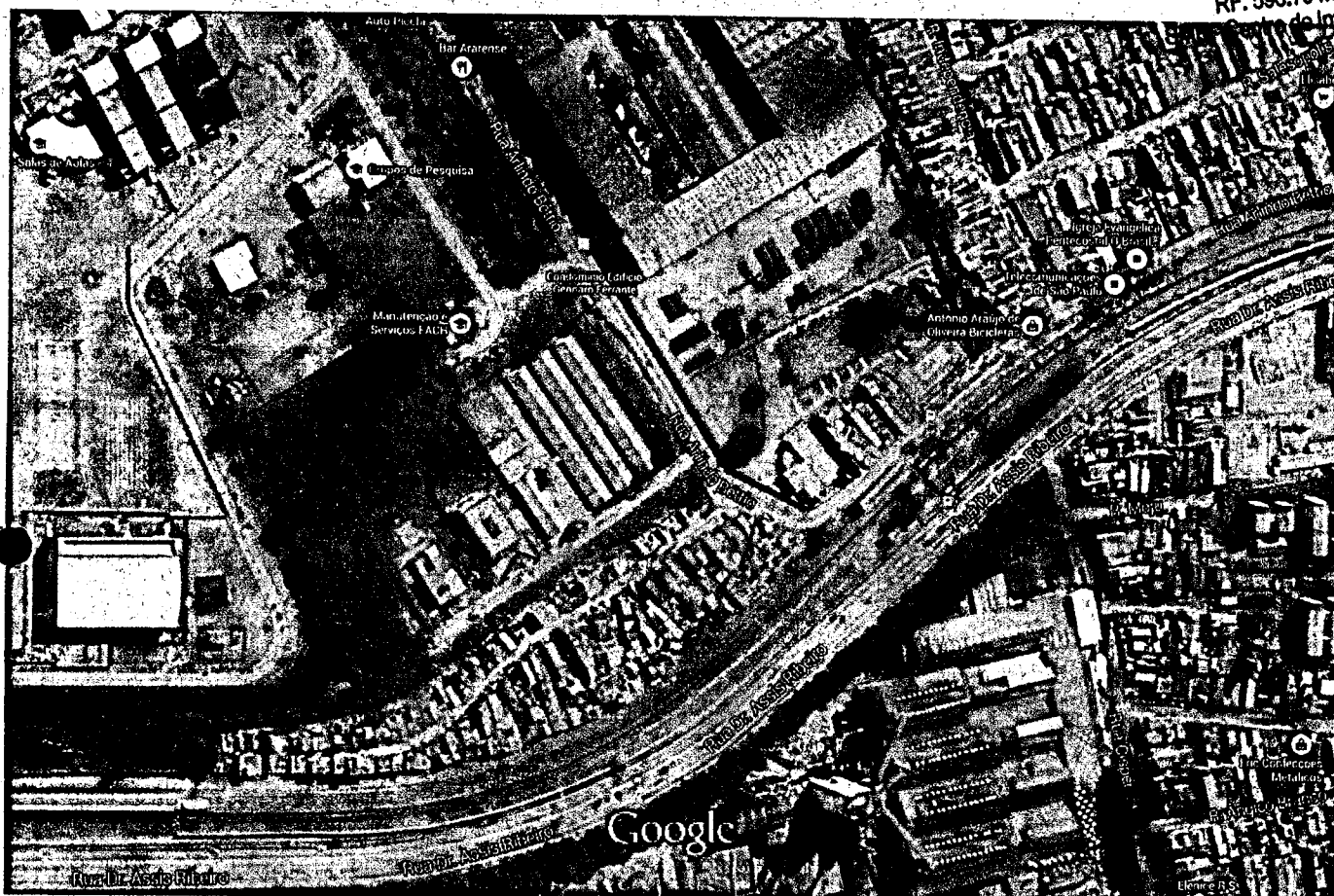


Google

Universidade de São Paulo - Escola de Artes, Ciências e Humanidades

Ailton Alvarez Errera
RF. 596.794.5-4

RF. 596.794.5-4



Imagens ©2015 CNES / Astrium, DigitalGlobe, Dados do mapa ©2015 Google 50 m

Universidade de São Paulo
- Escola de Artes, Ciências
e Humanidades

each.usp.br

(11) 2648-0067

Rua Arlindo Bértio, 1000 -
Ermelino Matarazzo
São Paulo - SP
03828-000

CÓPIA



4,0 ★★★★★ 31 comentários · Universidade



"Desenvolvimento é tudo, em alguns anos será um campus muito importante!"



"Campus grande e com professores especialistas."

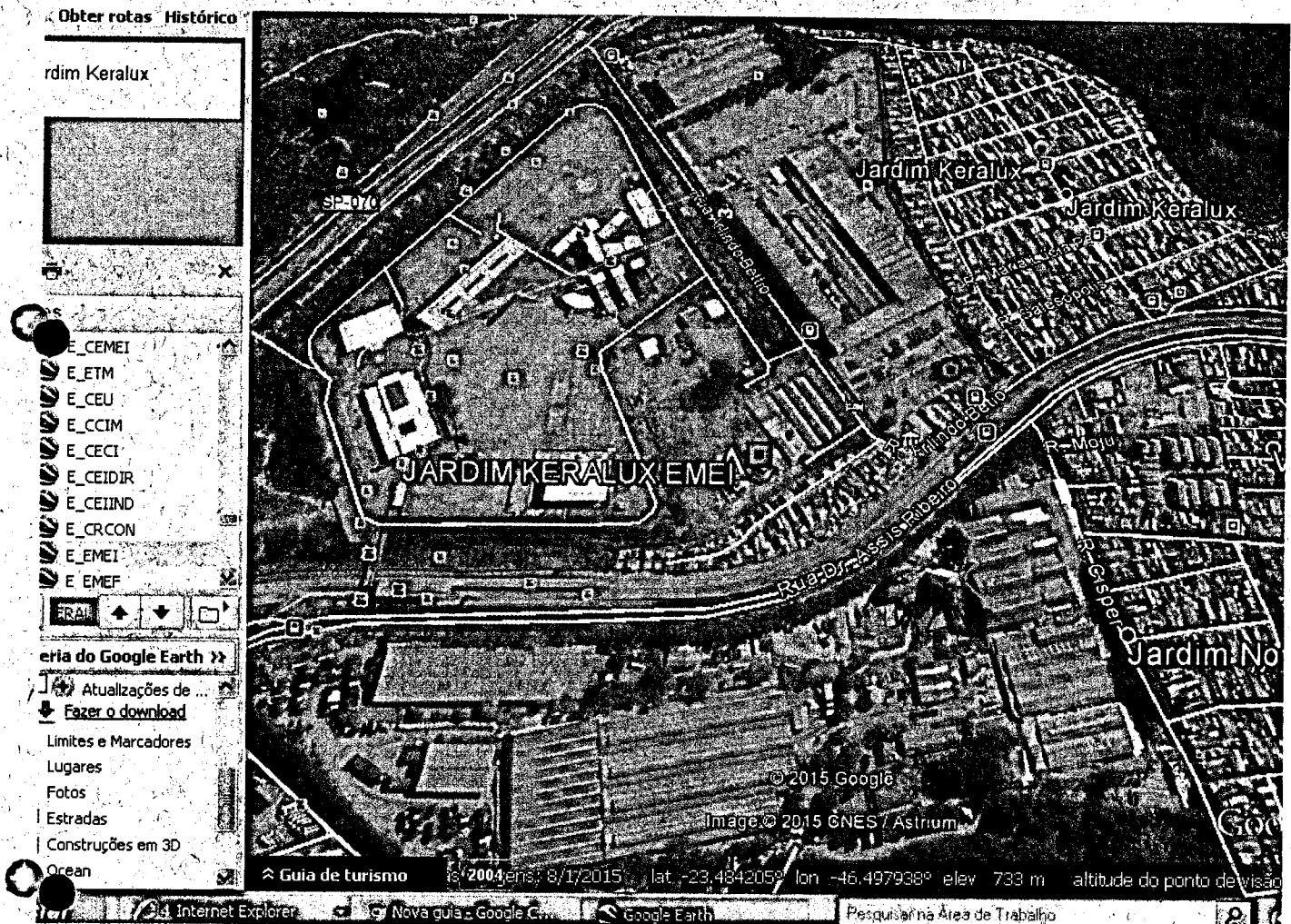


"o caminho mais fácil (mas nem sempre o melhor."

Ailton Alvarez Errera

De: Geni dos Santos
Enviado em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 17:12
Para: Ailton Alvarez Errera
Assunto: keralux

Ailton Alvarez Errera
RF. 596.794.54
SME - Centro de Informática



Geni dos Santos
SME Centro de Informática
☎ 3396 0584 ✉ genidsantos@prefeitura.sp.gov.br
<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br>

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

do Processo nº 2015-0.169.136-4 – ATL III

em 02/09/2015

(a)  **Ailton Alvarez Errera**
RF. 566.794.5-4
SME - Centro de Informática

Interessado

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
– ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI Nº 229/2015**

Assunto

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EMEI JARDIM KERALUX PARA EMEI CLEIDE
SOUSA DE ASSIS, PROFA.**

SME – ATP

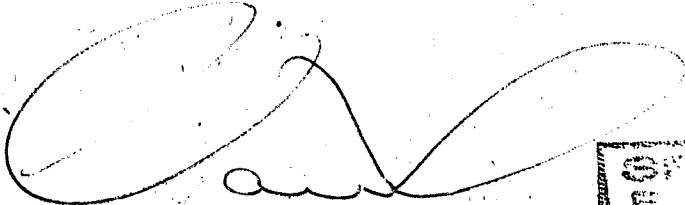
Sra Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

CÓPIA

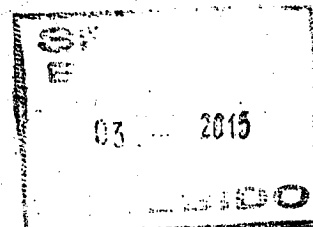
Devolvemos o presente expediente informando que:

1. A unidade educacional é bem público, responder a este item sugerimos encaminhar para ATP – Plano de Obras;
2. Conforme pesquisa no Sistema On-Line – EOL, localizamos a unidade EMEI JARDIM KERALUX, situado na Rua Batuíra do Campo, Nº 47, sem CEP definido, Bairro Jardim Keralux, Distrito de ERMELINO MATARAZZO, Diretoria Regional de Educação Penha, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, criado através do Decreto 48.211 de 21/03/2007, conforme folhas 12 e 13 anexas;
2.1 O CEP 03828-110 cadastrado no sistema EOL, refere-se a Rua das Palmeiras, Jardim Keralux, entre a criação da escola e o cadastramento oficial das vias públicas deve ter ocorrido um acerto, que motivou a mudança do número do CEP pelos CORREIOS, conforme folhas 14 e 15 anexas;
3. Não possui denominação patronímica até a presente data;
4. Conforme pesquisa no Sistema On-Line – EOL, não localizamos unidades educacionais com o nome CLEIDE SOUSA DE ASSIS, conforme folha 16 anexa;
5. Conforme pesquisa no site Google Maps e no site dos Correios, não localizamos oficialmente a Rua Batuíra do Campo, Nº 47, Bairro Jardim Keralux, Distrito de ERMELINO MATARAZZO, localizamos no Google Earth com as informações de ATP-Obras, e informações da própria unidade escolar, conforme folhas 17 a 22 anexas.

02 de setembro de 2015


VALMIR AQUILINO DE FREITAS

SME – CENTRO DE INFORMÁTICA
R.F. 568.696.2



Folha de informação nº 24 (a)

Do Processo nº 2015-0.169.136-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 229/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux – Professora Cleide Sousa de Assis a EMEI localizada na Rua Batuíra do Campo, nº 47, Jardim Keralux, Distrito de Ermelino Matarazzo, vinculada à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação. Pedido de subsídios.

SME/DRE-PE

Senhor Diretor,

CÓPIA

Com base na requisição da SGM/ATL-Chefia sobre o Projeto de Lei nº 229/15, encaminhamos o presente para manifestação, especialmente quanto ao disposto no Art. 8º da Lei 14.454/07, que dispõe sobre a exigência de consulta ao Conselho de Escola da Unidade sobre a proposta de mudança de denominação.

Considerando ainda o solicitado, no que se refere à localização da Unidade Educacional, pedimos que se apresente exatamente o endereço completo da EMEI Jardim Keralux.

Após, retorno a esta SME/ATP.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

SME/ATP

MCE/ATP

PROTOCOLADO
17 SET 2015
16.74.030

Ata da reunião extraordinária
do Conselho de Escola da EMEI
fardim Keralux

CÓPIA

Cos seis dias do mês de outubro de 2015 em uma das dependências da EMEI fardim Keralux realizou-se a reunião extraordinária desta Unidade Educacional. Iniciada a reunião pela sra Maria Noémia Barboza Loureiro e verificada a existência do número legal dos membros presentes, passou-se a leitura da pauta do dia: Alteração da Denominação da Escola Municipal fardim Keralux. A sra. Diretora da EMEI explicou aos membros presentes sobre o projeto de lei nº 229/2015, de autoria do Vereador Toninho Laira, que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil fardim Keralux para Escola Municipal de Educação Infantil fardim Keralux - Prof.ª Clilde Sousa de Azevedo. A sra. Noémia também leu a justificativa que consta neste, deixando-se à disposição dos presentes sobre as professoras e questões. Os membros relataram sobre a reunião.

de alguém que tivesse feito na
 da comunidade Jardim Ke-
 ralux, porém não há nenhuma
 sugestão para a altera-
 ção. Plataram ainda, que
 não houve tempo hábil para
 uma reflexão mais profun-
 da sobre a alteração, mas
 como já há um processo
 não se iam contra a alteração
 e a denominação da Escola
 Jardim Keralux para Escola
 Municipal da Educação Infan-
 til Jardim Keralux - Professora de-
 seusa de Assis. Nada mais
 sendo a tratar, a reunião
 foi declarada encerrada e eu,
 Luiz Carlos Bento, lavrei a pre-
 sente data, digo qta que segue
 por mim assinada e pelos de-
 mais presentes. *Luiz Carlos Bento*
Roberto H. H. H., *Mônica G. Lima*, *Luiz*

original
 M.ª Mônica B. Loureiro
 RF. 092.834.0
 Diretor

CÓPIA

Cliente: 0010005212
 EMEI JD QUERALUX
 R DR DIOGO DE FARIA 1247 SL 101
 CEP: 04037-0040001 SAO PAULO - SP

Nota Fiscal Série B nº 006771718
 Reservado ao Fisco 53D.4A05.85F4.CD17.BE8C.725D.D29A.EB97
 COD CLIENTE: 0010005212
 CFOP:5258 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
 Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Loja 1 e 2, Térreo,
 1º ao 7º andar - Torre II - Bairro Sítio Tamboré - Barueri/SP - Cep. 06460-040
 CNPJ: 61.695.227/0001-93 - Inscrição Estadual: 206.165.226.110
 Regime Especial Proc. Nº 1000635-686924/2005

Dados do Cliente/Unidade Consumidora

EMEI JD QUERALUX
 R BATUIRA DO CAMPO 47
 CEP: 03828-000 SAO PAULO - SP
 CPF/CNPJ: 46.392.114/0009-82 e INSC. EST.
 E-mail: associacao.aps@gmail.com

RESUMO DA SUA CONTA (R\$)

Fornecimento	Tributos	Itens financeiros	Outros produtos e serviços	Abatimentos e devoluções	TOTAL A PAGAR
755,29	208,43	0,00	0,00	0,00	963,72

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS

Notificação/Reaviso de conta(s) vencida(s)

Até a presente data não acusamos ainda em nossos sistemas o pagamento dos seguintes débitos:

VENCIMENTO	VALOR (R\$)	VENCIMENTO	VALOR (R\$)	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
23.04.2012	717,52	25.04.2011	98,92	23.11.2010	3.287,27

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/Ano	12/14	11/14	10/14	09/14	08/14	07/14	06/14	05/14	04/14	03/14	02/14	01/14	12/13
kWh	728	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

DADOS DE LEITURA DO MEDIDOR

Anterior	Leitura	Atual	Leitura	Próxima	Entrega
28 NOV	1179373	29 DEZ	1192100	28 JAN	09 JAN

DADOS TÉCNICOS DA INSTALAÇÃO

Medidor	Fator Multiplicador	Classe/Subclasse	Faturamento	Tipo de Tarifa
11599154	0	P.Pub/Munic	Tarifa	63 OUTROS
Tensão Nominal		Tensão Mínima		Tensão Máxima
127/220 (BT) V		116/201 V		133/231 V

INDICADORES DE QUALIDADE DO SERVIÇO

Mês de Referência: OUT 14

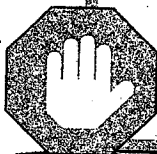
Conjunto Elétrico: MONTE SANTO	Limite Permitido	Verificado
	Ano Trimestre	Mês
Horas que o cliente ficou sem energia DIC	18,86	9,43
Veze que o cliente ficou sem energia FIC	12,45	6,22
Máx. de horas contínuas que o cliente ficou sem energia DMIC	2,60	0,00

Atenção: o cliente tem direito de solicitar apuração do DIC, FIC, DMIC e DICRI e ser compensado em caso de ultrapassagem do limite permitido. O processo de apuração dos indicadores técnicos da AES Eletropaulo é certificado pela norma ISO 9001:2008.

ISO - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição / TE - Tarifa de Energia

Unid. de Entrega Sequência Medidor
 X4510000 0138 11599154

Conta Referente a Data de Emissão Vencimento
 DEZ 2014 29 DEZ 2014 23 JAN 2015



O furto de energia é crime e pode colocar em risco sua segurança. Não altere os equipamentos de medição: isso pode causar acidentes, incêndios e até perda de vidas.

Responsável pela iluminação pública na sua rua/região:

LIGUE ILUME/DEPTO.ILUM.PÚBLICA 0800 77 90 156

Ponto de Atendimento mais próximo, das 8h30 às 16h30:

Av. São Miguel 6831

IMPORTANTE:

Contas pagas após o vencimento terão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia e atualização financeira a serem incluídos na próxima conta.

Nº DA INSTALAÇÃO

125134487

DESCRIÇÃO DE FATURAMENTO

folha.: 1/1

FORNECIMENTO	
CONSUMO X TUSD (VALOR DO kWh)	
2.886,5 kWh X R\$ 0,11181000	298,13
CONSUMO X TE (VALOR DO kWh)	
2.886,5 kWh X R\$ 0,17145000	457,16
TRIBUTOS	
PIS/PASEP (0,85%)	6,26
COFINS (2,96%)	28,71
ICMS	173,40

CÓPIA

Composição do fornecimento e tributos cobrados nesta conta - Res. 166/2005

Energia	Distribuição	Transmissão	Encargos	Tributos
R\$ 401,66	162,43	45,36	46,79	208,43

- No mês de 12/2014 vigoraria a bandeira vermelha, a qual implicaria R\$ 0,030/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. FÉRIAS COLETIVAS - Devido ao impedimento de acesso para leitura, essa conta foi calculada pela média de consumo dos últimos 12 meses, podendo ocasionar suspensão do fornecimento até a regularização. Qualquer correção de valores será feita após a próxima leitura.

ICMS - Lei Estadual 6374 de 01/03/89
 Valor da Nota Fiscal: R\$ 963,72
 Alíquota 18% - Valor R\$ 173,46

Base de Cálculo R\$ 963,72

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ENERGIA	2.886,47	0,36142	963,72
DEDUÇÃO	0,00	0,00000	0,00
OUTROS NÃO TRIBUTÁVEIS	0,00	0,00000	0,00

VALOR DA FATURA A PAGAR

963,72

O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.

Cadastre sua conta em Débito Automático através do código 300000185026

Nº da Fatura	Data de Emissão	Conta Referente a	Nº da Instalação	Consumo (kWh)	Vencimento	Total a Pagar (R\$)
627803783345	29 DEZ 2014	DEZ 2014	125134487	2.727,7	23 JAN 2015	963,72

EMEI JD QUERALUX

836500000093 637200481009 686988241838 000001850262



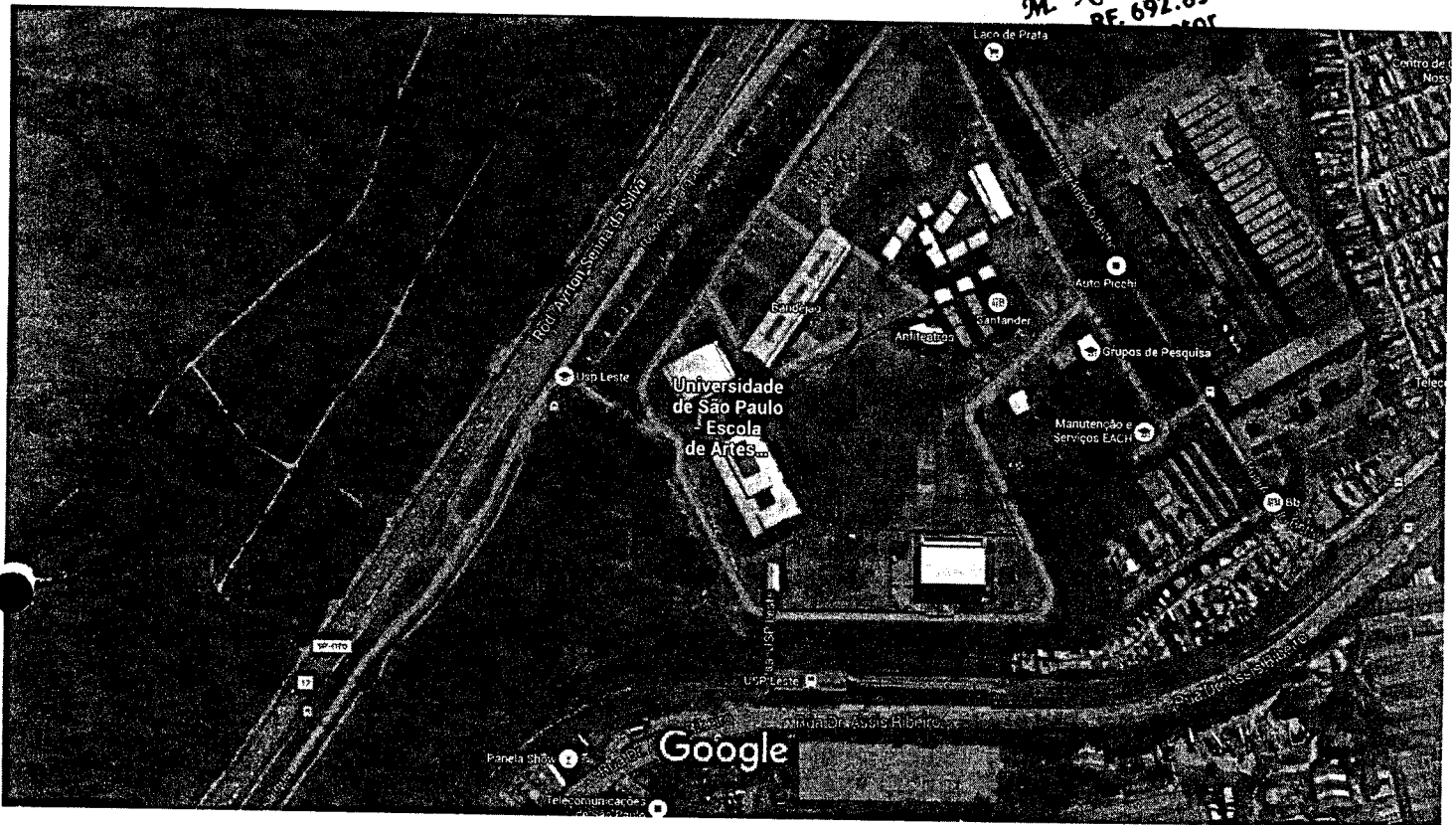
Nota Fiscal Série B Nº 006771718

Processo nº 01-229/15
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE 11.197

Google Maps

Universidade de São Paulo - Escola de Artes, Ciências e Humanidades

54 do
Processo nº 01-229/15
Carmen Cristina Mota
R. 159, 9º andar
M.ª Noemia B. Loureiro
RE. 692.834.0



Imagens ©2015 DigitalGlobe, Dados do mapa ©2015 Google

100 m

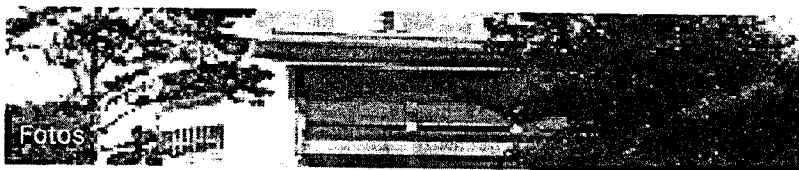
Universidade de São Paulo - Escola de Artes, Ciências e Humanidades

Rua Arlindo Bettio, 1000 -
Ermelino Matarazzo
São Paulo - SP
03828-000

each.usp.br

(11) 2648-0067

CÓPIA



4,1 ★★★★★ 32 comentários · Universidade



"Desenvolvimento é tudo, em alguns anos será um campus muito importante!"



"Campus grande e com professores especialistas."



"o caminho mais fácil (mas nem sempre o melhor.)"



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Secretaria da Educação
Diretoria Regional de Educação Penha

Folha nº 55 do
Processo nº 61-229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do processo nº 2015-0.169.136-4

Folha de informação nº 30

Em 07/10/2015

Noemia B. Loureiro
RF 692.834.0
Diretor

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 229/15

Sr. Diretor Regional de Educação - Penha

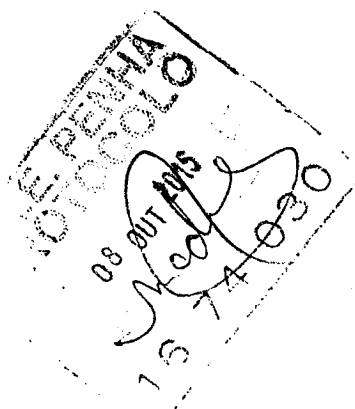
CÓPIA

Solicitações atendidas às folhas 26, 27, 28 e 29.

São Paulo, 07 de outubro de 2015

Noemia B. Loureiro
RF. 692.834.0
Diretor

Noemia Loureiro
RF: 692.834.0
Diretor de Escola



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
HISTÓRICO ESCOLA

23/10/2015

Página:1/1

019342 - JARDIM KERALUX

Ocorrência	Ato	Num.Ato	Data Ato	Descrição do Ato (texto)	Data Referência	Data Atualização
AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO	PORT SME	4.205	03/09/2009	AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO	04/09/2009	04/09/2009
APROVACAO REGIMENTO ESCOLAR	PORT DRE	55	23/12/2008	APROVACAO REGIMENTO ESCOLAR	25/12/2008	30/12/2008
INICIO DE FUNCIONAMENTO ESCOLA	EMAIL	00	01/10/2007	INICIO DE FUNCIONAMENTO	01/10/2007	13/06/2008
CRIACAO DE ESCOLAS	DECRETO	48.211	21/03/2007	JARDIM KERALUX	22/03/2007	23/03/2007

CÓPIA

MARCIACRISTINADOSANTOS
Auxiliar Administrativo de Ensino
RF: 602.266-9

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Núcleo Técnico/Plano de Obras

Folha nº 57 do
Processo nº 01-229/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197

Folha de informação nº: 35

Do processo nº 2015-0.169.136-4

Em 23/10/2015(a).....

Assunto

MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Auxiliar Administrativo de Ensino
RF: 602.266-9

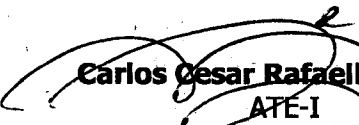
CMSP - Projeto de Lei nº229/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux – Professora Cleide Souza de Assis a EMEI localizada na Rua Batuíra do Campo, nº47, Jardim Keralux, Distrito de Ermelino Matarazzo, vinculada à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação. Pedido de Subsídios

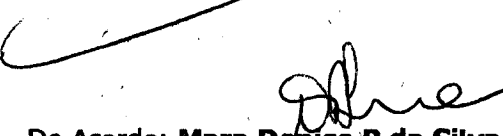
CÓPIA

SME/G

Senhor Chefe de Gabinete.

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta pasta às fls (34), retornamos o presente informando que a EMEI Jardim Keralux é bem público.


Carlos Cesar Rafaelli Munhoz
ATE-I
RF: 807.666-9
SME/CONAE/NT/PO


De Acordo: **Mara Denise P da Silva.**
Assessor Técnico
RF: 537863-0
SME/CONAE/NT

SME-G
27 OUT 2015
RECEBIDO

Do Processo nº 2015-0.169.136-4

Folha de Informação nº 36
em 27/10/2015

Luciana Magalhães
RF: 811.289.4

Assunto: CMSP/ Projeto de Lei nº 229/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux – Professora Cleide Souza de Assis a EMEI localizada na Rua Batuíra do Campo, nº 47, Jardim Keralux, Distrito de Ermelino Matarazzo, vinculada à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação. Pedido de subsídios.

**SGM/ATL – Chefia
Senhora Assessora Especial**

CÓPIA

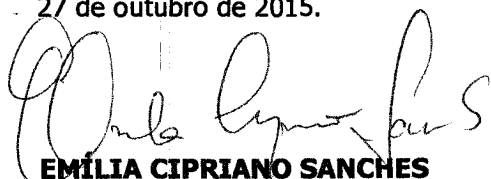
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Centro de Informática desta Pasta, às fls. 12 a 23, que respondem aos quesitos de fls. 03, formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: o equipamento é bem público, inominado até o momento e sem incidência do artigo 9º, §§1º e 2º da Lei nº 14.454/07.

A denominação proposta não constitui homonímia, contando com a anuência do Conselho de Escola da unidade escolar, conforme exigência expressa no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº 15.975/2014, fls. 26/27.

Embora tenham sido apontadas algumas divergências em relação ao local em que a unidade está situada, observa-se, outrossim, que são corretos os dados de sua localização, entendendo, assim, que a descrição do próprio no projeto são suficientes para a identificação, tendo em vista que os assentamentos e/ou registros existentes nesta Secretaria se apresentam consoantes ao ato de criação que, consequentemente, oficializou a instalação do equipamento, haja vista a fatura correspondente ao tributo de eletricidade conferir e indicar igual localidade (fls.28).

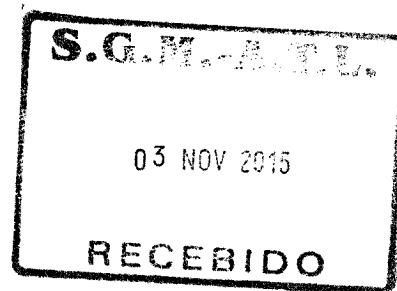
É oportuno ressaltar, ainda, que se trata de equipamento público sem patronímico até a presente data, portanto, não corresponde à alteração de denominação, mas de denominação do próprio municipal, uma vez que Jardim Keralux é referência advinda da localização geográfica, tendo sido adotada inicialmente para a identificação da escola no processo de sua edificação.

27 de outubro de 2015.



EMÍLIA CIPRIANO SANCHES
Secretária Municipal de Educação - Substituta

DM/dm



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/11/15 16 HS

POR *QL*

SAÍDA 02/12/15 ÀS 12 H ASS: *Rina*

m *s*
s
s *s*
Em 19/02 2010 *S9.c60*
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do Proc.
Nº 01-229 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

PAR

pl0229-15

PARECER Nº 77/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0229/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa alterar a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Keralux localizada na Rua Batuíra do Campo, 47- Jardim Keralux- Distrito de Ermelino Matarazzo, vinculada à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Registre-se, apenas, que, consoante informações prestadas pelo Executivo às fls. 58, o próprio em questão até o momento é inominado, razão pela qual versa o projeto sobre denominação e não alteração de denominação

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente adequar o texto à manifestação do Executivo às fls. 58 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0229/15.

Denomina Escola Municipal de
Educação Infantil Professora Cleide
Sousa de Assis a EMEI situada no
Jardim Keralux, Distrito de Ermelino
Matarazzo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Educação Infantil Professora Cleide Sousa de Assis a EMEI localizada na Rua Batuíra do Campo, 47- Jardim Keralux- Distrito de Ermelino Matarazzo, vinculada à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0229-15

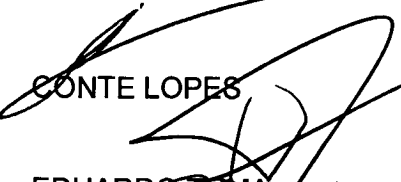
Folha nº 60 do Proc.
Nº 01-229 de 20 15
João Carlos das Chaves
RF 11.338 SGP.12

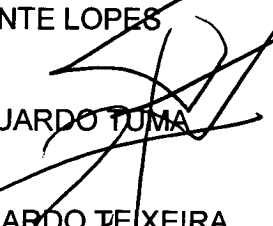
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

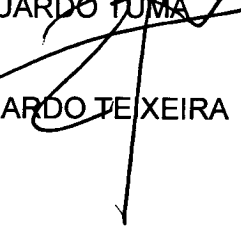
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

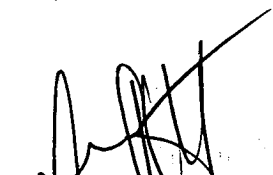
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/16


ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

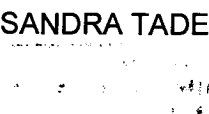

EDUARDO TUMA


RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


X GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 02 / 2016
Pág. 133 Col. 2
Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

À Comissão de Educ
Em 19 / 02 / 2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 22/02/16 às 10h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Torinho Verelli

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 01 / 03 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 01 / 02 / 17

Nome André Mircon

R.F. 11.264 SGP-12

André Mircon

118921

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 60 fls

Arquivado em 08/02/2017

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33